

DECISÃO DE RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **V L B Indústria e Comércio de Climatizadores Ltda** em face da decisão que **habilitou e classificou** a empresa **Vendas e Manutenções Placa Solar e Climatizadores Ltda (Nortão Climatizadores)** como vencedora dos Itens 1 (Ampla Participação) e 1.1 (Cota ME/EPP) do Pregão Eletrônico nº 15/2025.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a licitante vencedora não possui capacidade técnica e não poderia declarar o produto como “marca própria”, por não possuir atividade fabril ou registro industrial compatível e não estar previsto no CNAE, além de não ter apresentado catálogo técnico do fabricante.

Apresentadas as contrarrazões pela Recorrida, a Pregoeira e a Equipe de Apoio emitiram **parecer recomendando o improvimento do recurso**, sob o fundamento de que não restaram configuradas irregularidades que justifiquem a desclassificação da empresa vencedora, e que a visita in loco, demonstrou a boa qualidade do aparelho e que ele atende a todos os requisitos e expectativas da contratação.

FUNDAMENTAÇÃO:

Após detida análise dos autos, das razões recursais, contrarrazões e do parecer da Pregoeira e Equipe de Apoio, esta Autoridade Competente passa a decidir.

- **Da alegação de falsidade da declaração de “marca própria”**

A Recorrente fundamenta seu pedido na ausência de CNAE industrial e de registro fabril da empresa vencedora. Contudo, a exigência de fabricação direta não encontra amparo na legislação vigente.

A **Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial)**, em seus artigos **128** e **139**, autoriza que pessoas jurídicas exerçam o direito de marca própria, independentemente de fabricação direta, desde que assumam a responsabilidade técnica e comercial pelo produto. Assim, o uso da expressão “marca própria” não pressupõe a produção industrial própria, podendo decorrer de contrato de fabricação por terceiros.

Dessa forma, não há comprovação de falsidade ou má-fé na declaração apresentada pela licitante vencedora.

- **Da ausência de catálogo técnico**

Embora a Recorrente sustente que houve descumprimento do item 6.28.5 do edital, observa-se que a deficiência documental foi suprida por diligência técnica in loco, realizada pelos servidores designados, conforme parecer técnico de 16/10/2025, que concluiu pela conformidade plena do equipamento com as especificações editalícias (fls 359-383)

O resultado da diligência confirmou a boa qualidade do aparelho e que este atende a todos os requisitos e expectativas da contratação.

Nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** e do **art. 139 do Decreto Estadual nº 1.525/2022**, a Administração pode promover diligências para esclarecer dúvidas e sanar falhas formais, desde que não alterem a substância da proposta, o que ocorreu no presente caso.

- **Da boa-fé e do interesse público**

A condução do certame observou os princípios da **legalidade, competitividade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e busca da proposta mais**



vantajosa.

Não há elementos que indiquem dolo, fraude ou prejuízo ao erário. Pelo contrário, o procedimento de diligência demonstrou zelo e compromisso com o interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **adoto as razões da Pregoeira e da Equipe de Apoio como fundamento desta decisão** e, com base no art. 71, §1º, da **Lei nº 14.133/2021, DECIDO:**

I – **CONHECER** do recurso interposto pela empresa V L B Indústria e Comércio de Climatizadores Ltda, por tempestivo;

II – **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou e classificou como vencedora a empresa Vendas e Manutenções Placa Solar e Climatizadores Ltda (Nortão Climatizadores) para os Itens 1 e 1.1 do Pregão Eletrônico nº 15/2025;

III – Determinar o prosseguimento do certame, conforme as disposições legais e editalícias aplicáveis.

Encaminhem-se os autos a área competente para as providencias sequenciais e de praxe.

GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Presidente do DETRAN-MT

